



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 08

de 05/02/92

Processo n.º 18.191

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 08

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Exige das empresas executoras de obras públicas municipais recolher no Município o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Arquive-se

Alcides

Diretor

14/02/192

PUBLICADO
05/08/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 18/91
P. 11

18191 JUL 91 01515

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR - CEFQ
Presidente
6/8/91

FOTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO-19 TURNO
Presidente
17/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO-20 TURNO
Presidente
04/02/92

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 08

Exige das empresas executoras de obras públicas municipais
recolher no Município o Imposto sobre Serviços de Qualquer
Natureza.

Art. 1º O art. 124 da Lei Orgânica de Jundiaí
passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo es-
tende-se às empresas executoras de obras públicas municipais".

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data
de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Determina o art. 124 da Lei Orgânica de Jun-
diaí:

"Art. 124. As empresas exploradoras de servi-
ços públicos recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
- ISSQN no Município, sob pena de proibição de participação em novas
concorrências".

Afigura-se oportuno e conveniente incluir em
tal exigência as empreiteiras de obras públicas locais, por medida de
igualdade da norma em relação às empresas exploradoras de serviços pú-
blicos - providência que, também viria incrementar as rendas do erá-
rio jundiaíense.



(PELOJ Nº 08 - fls 2).

Assim sendo, espera-se a judiciosa e superior consideração desta Casa a respeito da presente proposta de modificação da Lei Orgânica de Jundiaí.

Sala das Sessões, 12.07.91

[Handwritten signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

*

az/mm

215 x 315 mm

SC



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

16/10/2011



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 08

PROC. Nº 18191

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal exige das Empresas executoras de obras públicas municipais recolher no Município o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02/03 e atende ainda ao artigo 42, inciso I da LOM, que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que o Vereador possa apresentar a matéria.

É o relatório,

PARECER:

DA PROPOSTA

1. A proposta se nos afigura eivada pelo vício da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A matéria em exame trata de tributos e matéria tributária e orçamentária são privativas do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 46, inciso IV da LOM.

3. Poder-se-ia argumentar que quando da elaboração da Carta de Jundiaí a matéria seria juridicamente possível. Todavia, era aquele um momento excepcional para os Municípios, o que não ocorre neste momento em que se apresenta a modificação.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. Da ilegalidade apontada, decorre a inconstitucionalidade pela ingerência do Legislativo em atos do Executivo, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigos 2º C.F., 5º C.E., 4º LOM.).

5. Assim, s.m.j., entendemos não deva prosperar a presente matéria.

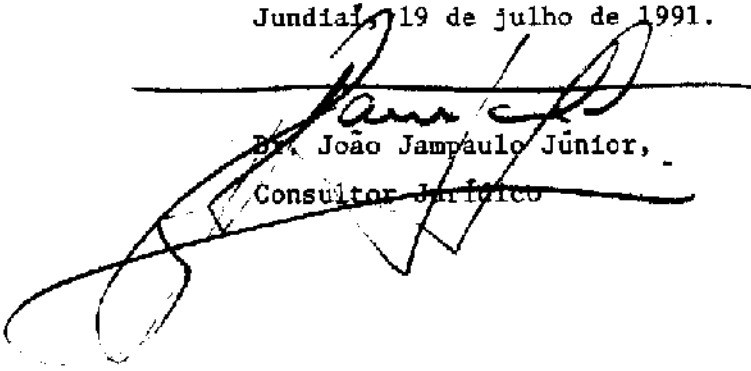


CJ- Parecer nº 08 Proposta à LOM - fls. 02

6. Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamentos.
7. Com os pareceres das Comissões mencionadas, a proposta deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I.L.O.M., c/c o artigo 42, § 1º da LOM., obedecendo-se ainda os § 2º e § 3º do artigo citado.
8. QUORUM: 2/3 dos membros da Câmara, em 2 turnos de votação, com interstício mínimo de 10 dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de julho de 1991.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

06 / 08 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador AVOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

[Handwritten signature]
Presidente

06 / 08 / 91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.191

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 08, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que exige das empresas executoras de obras públicas municipais recolher no Município o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

PARECER Nº 5.351

Há proposições que, em face de sua natureza e objetivo, podem ensejar interpretações díspares acerca de seu conteúdo.

Quero crer que, quanto à matéria em destaque, o órgão técnico tenha se enveredado por outra linha de raciocínio ao julgá-la ilegal e inconstitucional.

A proposta em exame complementa legislativamente o artigo 124 da Lei Orgânica de Jundiaí, com caráter de norma "not self - executing provisions" (Rui Barbosa, Coment. Const. Fed., Saráiva, ed. 1933, v.2, p. 475).

A Lei constitucional do município de Jundiaí, quanto ao art. 124, tem caráter de eficácia limitada. É disposição genérica, dependente de normatividade futura do legislador ordinário, em termos de regulamentação, para integrar-lhe a eficácia e lhe dar capacidade de execução (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, p. 149).

Em síntese, o projeto não tem caráter de ato materialmente administrativo, de competência própria do Executivo. Insera-se ele no âmbito da organização municipal, que está, assim, comprometida com interesses mais amplos dentro da capacidade de auto-organização dos Municípios.

Isto posto e, em razão da argumentação explanada, concluímos que o texto não carrega vícios e deve tramitar.

Exaramos, desta forma, parecer favorável à iniciativa.

APROVADO em 06.08.91

Sala das Comissões, 06.08.1991

[Handwritten signature]
ERASMO MARTINHO,
Presidente e Relator.

[Handwritten signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

[Handwritten signature]
JORGE NASSIF HADDAD

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

RSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

08 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

A. Alves
Presidente

13 / 08 / 91



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc.18.191

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 8, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que exige das empresas executoras de obras públicas municipais recolher no Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

PARECER Nº 5.386

Intenta o Vereador Jorge Nassif Haddad acrescentar parágrafo único ao art. 124 da Lei Orgânica de Jundiaí, para prever que as empresas executoras de obras públicas municipais devam recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - em Jundiaí, disposição essa que atualmente obriga somente as executoras de serviços públicos.

Quer nos parecer que a iniciativa deva vingar, pois se está buscando ampliar o campo de recolhimento desse tributo, praticamente a mais importante fonte de arrecadação municipal. Assim, não julgamos justo que a empresa que realize obra para o Município, em sendo ela sediada fora deste, vá recolher o ISSQN noutra localidade, enquanto que a medida se aplica às que executam serviços públicos.

Quanto ao mérito, indiscutível. Por isso, nosso voto é FAVORÁVEL à proposta.

Sala das Comissões, 19.08.91

APROVADO em 20.08.91

[Signature]
LUIZ ANHOLON

Presidente e Relator

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO CIARETTA

[Signature]
BENEDITO CARDOSO DE LIMA

[Signature]
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

[Signature]
MIGUEL MOUBARRA HADDAD

* ns/tl



Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nº. 8 (1º turno) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. _____ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. _____
 PROJETO DE LEI Nº. _____ NOÇÃO Nº. _____
 REQUERIMENTO Nº. _____

EMENDA _____ SUBSTITUTIVO Nº. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin			X
9. Erazê Martinho	X		
10. Felisberto Megri Neto	X		
11. Francisco de Assis Pogo	X		
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Massif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi	X		
16. José Cruze	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarolla	X		
TOTAL	<u>20</u>		<u>1</u>

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 17/09/91

Primeiro Secretário

Presidente

Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 12
Proc. 18191
Out

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. 08 (2º turno) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. _____ MOÇÃO Nr. _____
PROJETO DE LEI Nr. _____ REQUERIMENTO Nr. _____

EMENDA _____ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	+		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	+		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	+		
5. Ari Castro Nunes Filho	+		
6. Ariovaldo Alves	+		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazé Martinho	+		
10. Felisberto Negri Neto	+		
11. Francisco de Assis Popo	+		
12. Jayme Leoni	+		
13. João Carlos Lopes	+		
14. Jorge Massif Haddad	+		
15. José Aparecido Marcussi	+		
16. José Crupe	+		
17. Luiz Anholon	+		
18. Miguel Moubadda Haddad			X
19. Napoleão Pedro da Silva	+		
20. Braci Gotardo	+		
21. Rolando Giarolla	+		
TOTAL	20		1

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 04/02/92

Primeiro Secretário

Presidente

Segundo Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 08, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1992

Exige das empresas executoras de obras públicas municipais recolher no Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

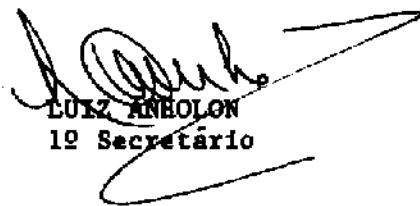
Art. 1º O art. 124 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às empresas executoras de obras públicas municipais."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (05.02.1992).

A MESA


LUIZ ANHOLON
1º Secretário


ARIOVALDO ALVES
Presidente


BENEDITO CARDOSO DE LIMA
2º Secretário



Of. PM 02.92.13
Processo 18.191

Em 05 de fevereiro de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 08, promulgada pela Mesa da Câmara nes-
ta data.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.



ARIOVALDO ALVES
Presidente

*
vsp

IOM 14.2.92

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAI Nº 08,
DE 03 DE FEVEREIRO DE 1992**

Exige das empresas executoras de obras públicas municipais recolher no Município o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de fevereiro de 1992, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí.

Art. 1º — O art. 124 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido deste parágrafo:

“Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se às empresas executoras de obras públicas municipais”.

Art. 2º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (05.02.1992).

A MESA

ARIOVALDO ALVES
Presidente

LUIZ ANHOLON
1º Secretário

BENEDITO CARDOSO DE LIMA
2º Secretário

Proposta de

Emenda à LOJ N.º 08

Autuado em 12 / 07 / 91

Director @Manfredi

Comissões CJR - CEFO.

Quorum 2/3

Data	Histórico
12.07.91	Protocolada
16.07.91	CJ parecer 08.
06.08.91	CJR parecer 5351
08.08.91	CEFO parecer 5386
20.08.91	Apto.
17.09.91	Aprovada em 1.º turno
04.02.92	Aprovada em 2.º turno.
05.02.92	Promulgada
05.02.92	Of. PM. 02.92.13.
14.02.92	Publicação
14.02.92	Arquivamento @m

Juntadas fls. 02/04 em 16.07.91 @m fls. 05/06 em 19.07.91 @m
fls. 07/10 em 20.08.91 @m fls. 11 em 17.09.91 @m.
fls. 12/15 em 14.02.92 @m

Observações